



Prefeitura do Município de Jardim Alegre

Estado do Paraná

LEI Nº 316/94

Súmula: DISPÕE SOBRE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE,
INTEGRADOS À REDE REGIONALIZADA E HIE-
RARQUIZADA E ÀS SUAS DIRETRIZES, VISAN-
DO A PREVENÇÃO DA FEBRE AMARELA, DA
DENGUE E DA LEISHMANIOSE.

A Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º) - As ações e serviços de saúde, de relevância pública, integrados à rede regionalizada e hierarquizada, na área de atuação da Fundação Nacional de Saúde, com o auxílio do Poder Executivo, e do empenho da população no sentido de auxiliarem os órgãos competentes na Vigilância Sanitária, visando o controle e a prevenção da febre amarela, da dengue e da leishmaniose, passarão a ser executados de acordo com as seguintes normas e diretrizes:

- a)- aos proprietários, inquilinos ou responsáveis pelas propriedades particulares e/ou residenciais, compete:
- I - Conservar a limpeza dos quintais, recolhendo, semanalmente, no mínimo, pneus, latas, plásticos e outros objetos ou recipientes que possam acumular água estagnada;
 - II - Conservar adequadamente tampadas as caixas d'água;
 - III - Trocar a água dos vasos com flores a cada 5 (cinco) dias;
- b) - É expressamente proibido jogar lixo em datas ou terrenos vazios, bem como nas bocas-de-lobo;



Prefeitura do Município de Jardim Alegre

Estado do Paraná

- c) Aos proprietários de datas ou terrenos baldios, compete:
- I - Remover os entulhos depositados nas datas vazias, sob pena de ser procedido pela Prefeitura Municipal, com a cobrança de uma taxa correspondente ao valor de até 5 (cinco) salários mínimos;
- d) Aos industriais, comerciantes ou donos de estabelecimentos prestadores de serviços, nos ramos de laminadoras de pneus, borracharias ou depósitos de pneus em fundos de quintais, compete:
- I - Manter pneus, cobertos com lonas plásticas ou em barracões cobertos, depois de secá-los adequadamente;
- II - Manter abrigados da chuva ou em depósitos cobertos, vasos sanitários, manilhas ou outros recipientes de depósito de materiais de construção, suscetíveis à coleta de água de chuva;
- III - Permitir e facilitar as inspeções dos agentes de saúde desde que identificados, proporcionando-lhes livre acesso a todas repartições, sejam residenciais, comerciais, industriais ou de prestação de serviços;
- e) Não serão permitidos, no Campo Santo, vasos ou adornos contendo água, e as flores deverão ser plantadas ou conservadas em recipientes com areia, devendo a Prefeitura Municipal manter, em caráter permanente, areia para os usuários, na entrada do cemitério.

Art. 2º) - As infrações à presente Lei, serão apuradas pelos Agentes de Saúde, através de vistoria no local, notificação escrita ou Auto de Infração, e as penalidades a serem aplicadas serão classificadas da seguinte forma:

I - Advertência

II - Multa, variável de 1 (um) a 20 (vinte) salários Mínimos a ser recolhido aos cofres da Prefeitura Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, cobrada em dobro nos casos de reincidência, e corrigida pelo valor nominal do "Bonus do Tesouro Nacional Fiscal" - BTNF :



Prefeitura do Município de Jardim Alegre

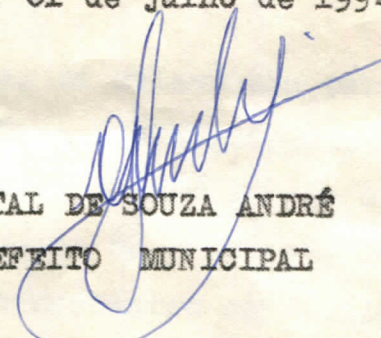
Estado do Paraná

III - Casação ou cancelamento do Alvará de Licença nos casos de reincidência;

Art. 3º) - Fica autorizado o Executivo a auxiliar a Fundação Nacional de Saúde, na Campanha em desenvolvimento, com impressão e distribuição de material educativo para a população, visando a prevenção da dengue, da febre amarela e da leishmaniose, alerta do para a ocorrência do aumento da incidência de focos do mosquito causador, o Aedes Egypti.

Art. 4º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jardim Alegre , 01 de julho de 1994


NATAL DE SOUZA ANDRÉ
PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Jardim Alegre

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº 15/94

Súmula: Dispõe sobre ações e serviços de saúde, integrados à rede regionalizada e hierarquizada e às suas diretrizes, visando a prevenção da febre amarela, da dengue e da leishmaniose.

A Câmara Municipal de Jardim Alegre, estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º) As ações e serviços de saúde, de relevância pública, integrados à rede regionalizada e hierarquizada, na área de atuação da Fundação Nacional de Saúde, com o auxílio do Poder Executivo, e do empenho da população no sentido de auxiliarem os órgãos competentes na vigilância sanitária, visando o controle e a prevenção da febre amarela, da dengue e da leishmaniose, passarão a ser executados de acordo com as seguintes normas e diretrizes:

a)- aos proprietários, inquilinos ou responsáveis pelas propriedades particulares e/ou residenciais, compete:

I - conservar a limpeza dos quintais, recolhendo, semanalmente, no mínimo, pneus, latas, plásticos e outros objetos ou recipientes que possam acumular água estagnada;

II - conservar adequadamente tampadas as calhas de água;

III - trocar a água dos vasos com flores a cada 5 (cinco) dias;

b)- é expressamente proibido jogar lixo em calhas ou terrenos vazios, bem como nas bocas-de-lobo;

c)- aos proprietários de datas ou terrenos vazios, compete:

I - remover os entulhos depositados nas datas vazias, sob pena de ser procedido pela Prefeitura Municipal, com a cobrança de uma taxa correspondente ao valor de até 5 (cinco) salários mínimos;

d)- aos industriais, comerciantes ou donos de estabelecimentos prestadores de serviços, nos ramos de laminadoras de pneus, borracharias ou depósitos de pneus em fundos de quintais, compete:

I - manter pneus, cobertos com lonas plásticas ou em barracos cobertos, depois de secá-los adequadamente;

II - manter abrigados da chuva ou em depósitos cobertos



Câmara Municipal de Jardim Alegre

ESTADO DO PARANÁ

de materiais de construção, suscetíveis à coleta de água de chuva

III - permitir e facilitar as inspeções dos Agentes de Saúde, de de que identificados, proporcionando-lhes livre acesso a todas as partições, sejam residenciais, comerciais, industriais ou de prestação de serviços;

e) - não serão permitidos, no Campo Santo, vasos ou alornos contendo água, e as flores deverão ser plantadas ou conservadas em recipientes com areia, devendo a Prefeitura Municipal manter, em caráter permanente, areia para os usuários, na entrada do cemitério.

Art.2º) - As infrações à presente Lei, serão apuradas pelos Agentes de Saúde, através de vistoria no local, notificação escrita ou Auto de infração, e as penalidades a serem aplicadas serão classificadas da seguinte forma:

I - advertência;

II - multa, variável de 1 (um) a 20 (vinte) salários mínimos, ser recolhida aos cofres da Prefeitura Municipal, no prazo de 10 dias, cobrada em dobro nos casos de reincidência, e corrigida pelo valor nominal do "Bonus do Tesouro Nacional Miscal"-BTNF;

III - cassação ou cancelamento do Alvará de Licença nos casos de reincidência.

Art.3º) - Fica autorizado o Executivo a auxiliar a Fundação Nacional de Saúde, na campanha em desenvolvimento, com impressão e distribuição de material educativo para a população, visando a prevenção de dengue, da febre amarela e da leishmaniose, alertando para a ocorrência do aumento da incidência de focos do mosquito causador, Aedes Egypti.

Art.4º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 24 de Junho de 1.994.

Natalício
Natalício Custódio dos Santos
Vereador / Autor